

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "MARECHAL FLORIANO PEIXOTO" LTDA.

ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Curso Supletivo Profissionalizante e de Curso Supletivo por disciplinas.

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2161/75; CSG; Aprov. em 13/8/75

HISTÓRICO

1. O Diretor do Colégio Comercial "Marechal Floriano Peixoto" Ltda, desta Capital, em ofício dirigido ao senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicita autorização para

"funcionar os cursos supletivos, das seguintes modalidades:

- a) CURSO SUPLETIVO PROFISSIONALIZANTE, para alunos maiores de 18 anos e que tenham o 2º grau ou similar completo e desejam a habilitação de TÉCNICO EM CONTABILIDADE;
- b) CURSO SUPLETIVO por disciplina, para idade média".

A transcrição é literal.

2. O processo foi despachado, inicialmente, ao nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, o qual solicitou nosso pronunciamento preliminar a respeito do curso supletivo profissionalizante para a habilitação de Técnico em Contabilidade.

APRECIÇÃO

3. No processo figuram o Ofício subscrito pelo Diretor do Colégio e o que é denominado PLANO GERAL DO CURSO SUPLETIVO POR DISCIPLINA, além de um quadro ou tabela de disciplinas.

4. Em verdade, o chamado plano de curso supletivo por disciplina, é apenas um texto cuja redação não atende a qualquer esquema de curso a base do ensino por disciplinas. Não há, por conseguinte, o que ser apreciado nesse particular.

5. No concernente ao curso supletivo profissionalizante para a habilitação de Técnico em Contabilidade, não obstante se tratar de possibilidade prevista na legislação, nosso entendimento é no sentido de que a instituição desse curso, por enquanto, é totalmente inoportuna e inconveniente. Em nosso Estado, há cerca de quatrocentos estabelecimentos, entre particulares e municipais, ministrando a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, com uma população escolar superior a 60.000 alunos, os quais, em sua esmagadora maioria, estudam no período noturno.

Além disso, convém ponderar que a formação profissional, de Téc-

nico em Contabilidade é uma das mais antigas do sistema escolar brasileiro, visto que o preparo específico dessa modalidade profissional da área terciária figura na legislação do ensino há mais de quarenta anos.

6. Em suma, trata-se de habilitação cujo mercado de trabalho caminha para a saturação, caso não o esteja, ante o avultado número de diplomandos que saem, anualmente, dos colégios técnicos de comércio, administração e serviços.

Todavia, a autorização de instalação e funcionamento de curso supletivo profissionalizante é matéria da competência da Secretaria da Educação, a qual deverá a escola dirigir-se para os fins colimados.

CONCLUSÃO

1. Ante o exposto, nosso voto é no sentido de que a autorização de funcionamento de curso supletivo profissionalizante, é matéria de competência da Secretaria da Educação.

2. Quanto ao curso supletivo por disciplina, inexistindo qualquer dispositivo legal a respeito, opinamos no sentido do arquivamento do processo.

São Paulo, 14 de julho de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

DEICISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASNO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 23 de julho de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente